DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8921/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13808/2013
PROTOCOLO	: 1438818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 125/13
CONTRATADO	: L & G INFORMÁTICA LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HORAS TÉCNICAS, CONSISTINDO NA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DAS PEÇAS NOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2013
VALOR	: R$ 48.823,00 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 125/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e L & G Informática Ltda - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de horas técnicas, consistindo na assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva com reposição das peças nos equipamentos de informática das Gerências Municipais.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 6835/2016 (f. 1060/1072), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do aditamento e pela irregularidade da execução financeira, com ressalva quanto à intempestividade no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1073/1074), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo; pela irregularidade da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que tange à execução financeira, constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado.

NOTAS DE EMPENHO	R$ 22.505,80
NOTAS FISCAIS	R$ 21.626,80
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 22.080,80

Dos valores demonstrados ficou evidenciada a diferença entre o valor das notas fiscais que somam R$ 21.626,80 (vinte e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta centavos) do montante pago e efetivamente comprovado através das ordens de pagamento de R$ 22.080,80 (vinte e dois mil, oitenta reais e oitenta centavos) e o valor empenhado R$ 22.505,80 (vinte e dois mil, quinhentos e cinco reais e oitenta centavos), perfazendo o total de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais) correspondente ao valor pago sem comprovação legal.

A Lei n. 4.320/64 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) estabelece no § 2º do art. 63 e parágrafo único do art. 64:

> "Art. 63 A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados, terá por base:
> I – (....)
> III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
> Art. 64 A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade."

Desta forma, conforme os documentos disponíveis para análise, conclui-se que foi realizado pagamento no valor de R$ 454,00 sem comprovação da prestação do serviço contratado ou quaisquer justificativas.

Conforme consta nos autos, foi oportunizado ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, para que se manifestasse acerca das divergências apontadas na comprovação da execução financeira do contrato, porém as justificativas e os documentos encaminhados não sanaram as irregularidades levantadas.

Ao deixar de encaminhar a correta comprovação da execução da despesa contratada, o responsável contrariou o disposto no artigo 113 da Lei n. 8.666/93, abaixo transcrito:

> "Art. 113 O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto."

Os documentos comprobatórios da execução financeira do contrato devem ser encaminhados a este Tribunal para análise e julgamento, não sendo facultado ao gestor deixar de fazê-lo, sob pena das devidas sanções legais.

Outrossim, a documentação referentes a execução financeira do contrato foi enviada ao TCE fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 125/2013 e de seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e L & G Informática Ltda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela IRREGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito Municipal de Sonora, no valor de 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pela realização de despesa sem comprovação legal, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13; e

b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa fora do prazo de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc